	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 5pzuccq3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 14/08/2024 Projeto de lei nº 1418/2024 Protocolo nº 7682/2024 Processo nº 2213/2024
Autor: Dep. Wilson Santos	

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O plano de metas será decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos, com vistas ao monitoramento da execução e dos resultados das metas e ações estabelecidas no período.

Art. 2º O plano de metas deverá conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I - meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área;

II - inclusão de disciplina específica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

III - plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que contemple principalmente as regiões geográficas imediatas do Estado;

IV - programa de monitoramento eletrônico de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;

VI - expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade portátil de rastreamento que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII - expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

VIII- programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;

IX - realização de campanhas educativas;

X - demais ações por ele consideradas necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 3º O plano de metas terá como responsável a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania pelo seu monitoramento e pela coordenação.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o Estado e tem o prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, para aprovar seu plano de meta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implementação de um plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Mato Grosso é uma medida de extrema relevância e urgência, considerando a gravidade e a prevalência desse tipo de violência na sociedade.

A violência doméstica e familiar é uma violação dos direitos humanos que afeta profundamente a vida das vítimas, suas famílias e a comunidade como um todo. Essa forma de violência se manifesta de várias maneiras, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, e é um problema que exige uma resposta coordenada e eficaz por parte do poder público.

A elaboração de um plano de metas é fundamental para garantir uma abordagem estruturada e sistemática no combate à tal violência, pois permitirá o estabelecimento de objetivos claros, a definição de estratégias específicas e a alocação adequada de recursos para ações preventivas e de atendimento às vítimas. Além disso, promoverá a articulação entre diferentes órgãos e entidades do governo, assim como a parceria com a sociedade civil, criando uma rede de apoio que ofereça proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

A medida proposta também visa fortalecer os mecanismos de prevenção, com a promoção de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres e os impactos da violência doméstica.

É essencial sensibilizar a sociedade para a importância de denunciar casos de violência e apoiar as vítimas, criando uma cultura de respeito.

Além disso, o plano de metas facilitará a capacitação de profissionais que atuam na rede de atendimento, como policiais, assistentes sociais, psicólogos e profissionais de saúde, garantindo que estejam preparados para lidar de maneira sensível e eficaz com as situações de violência doméstica. Isso inclui a oferta de

serviços especializados, como abrigos temporários, assistência jurídica e apoio psicológico, que são fundamentais para a recuperação das vítimas.

Assim, espera-se a aprovação da matéria na forma regimental, por seu grau de relevância e interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Agosto de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual